



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 024/71

Dispõe sobre o processo de Inspeções e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto pelos §§ 3º e 4º, in fine, do artigo 68, da Constituição Estadual, combinados com o item IV do artigo 38, do Decreto-Lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970,

R E S O L V E:

Art. 1º - No exercício de sua auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas realizará, nos órgãos estaduais e municipais sujeitos à sua jurisdição, as INSPEÇÕES que considerar necessárias.

Art. 2º - As INSPEÇÕES classificam-se:

- I - ordinárias;
- II - especiais;
- III - extraordinárias.

Art. 3º - As INSPEÇÕES ORDINÁRIAS têm por finalidade o acompanhamento da execução financeira e orçamentária da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios no exame e na verificação:

- I - da legalidade dos atos de que resultem arrecadação de receita ou realização de despesa, ou que importem criação ou extinção de direitos e obrigações;
- II - dos registros contábeis da receita e da despesa e toda a sua documentação, em face das especificações constantes da Lei do Orçamento, dos créditos adicionais e dos respectivos desdobramentos analíticos;
- III - do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários, da execução de obras, e da prestação de serviços;
- IV - dos bens e valores sob a responsabilidade dos agentes da administração; e

V - da probidade na guarda e no emprêgo dos dinheiros públicos.

§ 1º - As INSPEÇÕES ORDINÁRIAS têm, ainda, como finalidade, orientar o órgão inspecionado, ou a unidade administrativa, a respeito das exigências do Tribunal quanto às suas normas de fiscalização.

§ 2º - As INSPEÇÕES de que trata este artigo serão realizadas pelos Inspectores Itinerantes, sob a supervisão de Auditores, obedecendo Plano Anual de Inspeção aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - As INSPEÇÕES ORDINÁRIAS em todos os órgãos e unidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, no que couber, observarão as disposições contidas nas Resoluções nºs. 12 e 14/71, baixadas pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Para fins de fiscalização, as Áreas de Controle e Inspeção, criadas pela Resolução nº 16/71, serão, anualmente, atribuídas aos Inspectores Itinerantes por Ato da Presidência.

§ 5º - Nas INSPEÇÕES ORDINÁRIAS deverão ser utilizados questionários elaborados pelo Tribunal, que serão preenchidos pelos Inspectores Itinerantes.

Art. 4º - Na realização das INSPEÇÕES ORDINÁRIAS serão examinados, notadamente, os seguintes aspectos:

I - o cumprimento dos dispositivos legais que disciplinam a administração financeira e orçamentária, tomando-se por base, dentre outros elementos:

- a) os orçamentos plurianuais de investimentos;
- b) os orçamentos anuais e os respectivos desdobramentos analíticos;
- c) os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) e os atos complementares correspondentes;
- d) os empenhos emitidos;
- e) os livros ou fichários utilizados para o registro e controle da execução orçamentária e financeira;
- f) os atos de programação financeira de desembolso;
- g) os documentos de comprovação da arrecadação de Receita;
- h) os atos, documentos e processos de liquidação e pagamento da Despesa;
- i) os registros de controle pertencentes aos ordenadores de despesa e aos responsáveis por adiantamentos, suprimentos, bens e demais valores públicos;
- j) os atos e documentos concernentes às licitações;
- l) os projetos e cronogramas de obras e sua execução financeira;
- m) os balancetes mensais de Receita e Despesa, seus desdobramentos e anexos, inclusive demonstrações da execução orçamentária;

n) os balancetes mensais de Ativo e Passivo, os extratos de contas correntes bancárias, as demonstrações de conciliação de saldos bancários e os termos de conferência de "Caixa".

II - a regularidade, exatidão e atualização dos registros contábeis analíticos e a respectiva documentação;

III - a exatidão dos registros de controle dos bens imóveis, dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso, bem como dos estoques mantidos em almoxarifados e depósitos de materiais em geral;

IV - as existências em Caixas e Tesourarias, bem como a regularidade e exatidão dos registros de controle;

V - a obediência ao princípio da licitação para as compras, obras e serviços, na forma e limites legalmente estabelecidos, inclusive a legalidade dos atos de dispensa da formalização dessa exigência;

VI - o atendimento das formalidades legais na celebração dos contratos, bem como a sua regular e fiel execução e liquidação;

VII - a observância dos prazos fixados para a aplicação e comprovação dos adiantamentos e suprimentos, qualquer que seja a forma ou o regime de sua concessão;

VIII - as providências tomadas por órgão ou servidor público, visando a resguardar o interesse da Fazenda Pública e do patrimônio das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios, em virtude de perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e materiais;

IX - a efetiva remessa ao Tribunal de Contas de informações, documentos e processos, na forma e prazos estabelecidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções, instruções e outros atos normativos.

Art. 5º - As INSPEÇÕES ESPECIAIS têm por finalidade:

I - esclarecer omissões verificadas e dúvidas levantadas no exame e controle dos documentos e processos encaminhados ao Tribunal, concernentes a arrecadação e emprego de valores públicos, cuja solução independa de simples diligência;

II - verificar a regular e fiel execução de contratos celebrados pelas Administrações Estadual e Municipais;

III - apurar irregularidades cuja relevância e gravidade exijam exame mais detido e aprofundado.

§ 1º - As INSPEÇÕES ESPECIAIS serão de iniciativa de Juiz do Tribunal, de Procurador da Fazenda Pública e de Auditor, autorizadas mediante ATO DELIBERATIVO do Tribunal Pleno.

§ 2º - Quando a iniciativa for de Auditor, a justificativa será encaminhada por intermédio do Juiz Coordenador de Área de Controle e Inspeção.

Art. 6º - As INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS serão determinadas pelo Tribunal Pleno para apurar desvios de bens, ou de valores públicos, e outros fatos que constituem crimes de responsabilidade, ou funcionais, em matéria orçamentária, financeira e patrimonial:

I - quando denunciadas, por escrito e em termos, por qualquer interessado, por Procurador da Fazenda Pública, ou por Auditor; ou

II - mediante proposta justificada de Juiz do Tribunal.

Art. 7º - Estão sujeitos ao processo de INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA:

I - o Governador do Estado e os Prefeitos Municipais;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça;

III - os Presidentes dos Legislativos, estadual e municipal, bem assim os demais Membros da Mesa;

IV - o Presidente do Tribunal de Contas;

V - os Secretários de Estado;

VI - os Diretores e Chefes de Unidades administrativas do Estado e dos Municípios;

VII - os Administradores de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de fundações oficiais, de empresas públicas, de órgãos ou de serviços de qualquer natureza ligados à administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios;

VIII - o Gestor do dinheiro público e todos quantos houverem arrecadado, despendido, recebido depósito de terceiro, auxílio, contribuição, ou subvenção do Estado e dos Municípios, bem como os que tenham sob sua guarda e administração dinheiro, bens, ou valores públicos;

IX - o Servidor Público, civil ou militar, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e qualquer pessoa ou entidade jurídica, estipendiada ou não pelos cofres públicos, do Estado e dos Municípios, que der causa a perda, sub

ais e bens públicos, ou pelos quais responda;

X - quem se obrigar por contrato de qualquer natureza e quem receber dinheiro público por antecipação mediante suprimento ou adiantamento.

Art. 8º - Nenhum processo, livro, documento, papel, ou informação, poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 1º - Em caso de sonegação, o Auditor, ou o Inspetor Itinerante, encarregado da inspeção, comunicará o fato à Presidência e esta ao Tribunal Pleno, que assinará prazo para a apresentação do objeto da sonegação e não sendo atendido, representará à autoridade competente pedindo que apure a falta e aplique a penalidade cabível.

§ 2º - Se de qualquer modo o Tribunal não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Poder Legislativo, estadual ou municipal, sujeitando os responsáveis às penas da Lei.

Art. 9º - O Relatório final de cada INSPEÇÃO deverá ser conclusivo, com a indicação das falhas, omissões e irregularidades encontradas, especificando, quando for o caso, as ilegalidades que determinem o enquadramento do responsável na legislação pertinente.

Art. 10 - Salvo na ORDINÁRIA, o ato que determinar a INSPEÇÃO assinará prazo para sua realização e encaminhamento do Relatório conclusivo ao Juiz Coordenador da Área, ficando a prorrogação do mesmo na dependência de deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 11 - Nas INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, o encarregado de sua realização encaminhará à Presidência, no último dia de cada mês, e esta ao Juiz Coordenador da Área, Relatório conclusivo dos trabalhos de fiscalização executados.

Art. 12 - É vedado aos Juizes, Auditores, Procuradores da Fazenda Pública e aos funcionários da Secretaria Geral do Tribunal de Contas, prestar informação sobre qualquer matéria, objeto de inspeção, antes da apresentação do Relatório.

Art. 13 - Ao Supervisor da Comissão de Inspeção, ou ao Inspetor Itinerante credenciado, cumpre dar o "visto", datar e rubricar todos os documentos, livros e papéis inspecionados, inclusive os destinados ao Tribunal de Contas.

Art. 14 - Todos os documentos, papéis, informações escritas, depoimentos, perícias e vistorias realizadas no curso das INSPEÇÕES ESPECIAIS e EXTRAORDINÁRIAS, devem ser autuados em forma de processo, obedecendo à ordem cronológica.

Art. 15 - Sempre que a INSPEÇÃO concluir pela existência de irregularidade ou ilegalidade, após o parecer do Procurador da Fazenda Pública, o indiciado será citado por edital, publicado três (3) vezes no Diário Oficial, para apresentar defesa dentro do prazo de dez (10) dias, contados da primeira publicação.

§ 1º - A citação poderá ser feita através de Mandado assinado pelo Juiz Relator e expedido por intermédio do Correio, com aviso de recepção, se do processo constar o endereço da residência do indiciado.

§ 2º - O indiciado terá vista dos autos no Cartório do Tribunal de Contas, não lhe sendo permitido, nem ao seu procurador constituído, o exame do processo fora da Secretaria do Tribunal.

§ 3º - Apresentada a defesa, em petição fundamentada e subscrita pelo indiciado, ou por procurador legalmente habilitado, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz Relator.

§ 4º - É facultado ao indiciado, na petição de defesa, requerer a realização de perícia, vistoria, ou exame de escrita, indicando técnico para acompanhar as diligências que ordenar o Relator, correndo as despesas por conta do requerente.

Art. 16 - O Procurador da Fazenda Pública, nos processos de INSPEÇÕES ESPECIAIS e EXTRAORDINÁRIAS, terá o prazo de dez (10) dias para emitir parecer.

§ 1º - Se depois do pronunciamento da Procuradoria, novos documentos, ou alegações escritas, do indiciado se produzirem, terá o Procurador da Fazenda Pública vista dos autos, pelo prazo de cinco (5) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 2º - Em caso de urgência, incluído o processo em pauta para julgamento, a vista ao Procurador da Fazenda Pública será dada em sessão, após o Relatório do Juiz.

§ 3º - Proceder-se-á da mesma forma, se a juntada for feita em sessão.

Art. 17 - Nas hipóteses em que houver crime, o Tribunal de Contas mandará extrair cópia autêntica de todas as peças do processo e remeter à autoridade competente para apurar a responsabilidade criminal, além de outras providências previstas em Lei.

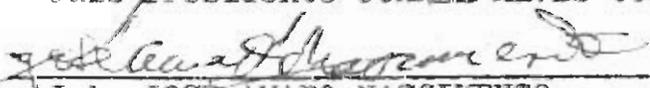
Parágrafo único - Se o Tribunal de Contas decidir pela existência de alcance, assinará prazo ao indiciado para o recolhimento da quantia aos cofres públicos.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

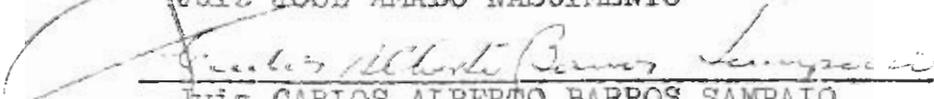
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 17 de agosto de 1971, 150º da Independência e 83ª da República.



Juiz Presidente JUAREZ ALVES COSTA



Juiz JOSÉ AMADO NASCIMENTO



Juiz CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

João Evangelista Maciel Porto

Juiz JOAO EVANGELISTA MACIEL PORTO

João Moreira Filho

Juiz JOAO MOREIRA FILHO

Joaquim da Silveira Andrade

Juiz JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Manoel Cabral Machado

Juiz MANOEL CABRAL MACHADO

Procurador

PROCURADOR